



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10166.010480/89-92  
Recurso nº : 71.300  
Matéria : IRF - Anos: 1984, 1987 e 1988  
Recorrente : EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRF em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 15 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 107-05.053

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE**

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 1998

Processo nº : 10166.010480/89-92  
Acórdão nº : 107-05.053

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

Processo nº : 10166.010480/89-92  
Acórdão nº : 107-05.053

Recurso nº : 71.300  
Recorrente : EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos anos de 1984, 1987 e 1988, tendo origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10166.010475/89-52.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 102.448, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04977, prolatado em Sessão de 12/05/98.

É o relatório.



Processo nº : 10166.010480/89-92  
Acórdão nº : 107-05.053

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

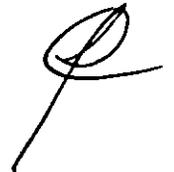
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Imposto de Renda na Fonte, relativo aos anos de 1984, 1987 e 1988, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10166.010480/89-92, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 12/05/98, através do Acórdão n.º 107-04.977, no qual, por unanimidade de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

No caso concreto, como registra o relatório, foi concedido provimento parcial ao recurso interposto pela empresa no processo matriz, para excluir a multa aplicada com base no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, porém, no que se refere à matéria que deu origem ao presente litígio, houve a manutenção integral do lançamento.



Processo nº : 10166.010480/89-92  
Acórdão nº : 107-05.053

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento  
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ